

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(89/C 53/05)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= . . . ECU	1 ECU = . . . Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,37901	0,725159
100 liras	0,0589036	16,9769 ⁽¹⁾
100 dracmas	0,513685	1,94672 ⁽¹⁾
100 pesetas	0,687427	1,45470 ⁽¹⁾
100 escudos	0,521648	1,91700 ⁽¹⁾

(¹) 1 ECU = 100 × . . . moeda nacional.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º, do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 53/06)

Nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 (JO nº L 375/88), a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0590	59	Índia	295,000 toneladas
40.0660	66	China	4,000 toneladas
40.0680	68	Tailândia	87,000 toneladas
40.0730	73	Paquistão	172 000 peças
40.0740	74	China	13 000 peças
40.0750	75	China	2 000 peças
42.1420	142	Brasil	54,000 toneladas